

mais reforçada a independência ideológica dos respectivos jornais.

O Governo tem consciência de que representa uma medida drástica a eventualidade do despedimento de um número por ora indeterminado, mas em qualquer caso elevado, de trabalhadores da informação, ainda que a coberto da garantia de pagamento ou indemnizações previstas na lei aplicável, e sem prejuízo da adopção de medidas que possam vir a ser tomadas, com o auxílio dos próprios trabalhadores, em ordem à sua deslocação para outros postos de trabalho. Simplesmente não foi possível, até hoje, encontrar outra solução que, directa ou indirectamente, se não traduzisse na continuação impossível da política da concessão de subsídios ou avales que neles acabam por se traduzir, na maioria dos casos de impossível reembolso, e cuja contrapartida seria a falência então com despedimento inevitável de todos os trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 243/77

Considerando a urgente necessidade de modificar a actual estrutura do sector automóvel, de forma a diminuir drasticamente o dispêndio em divisas por cada automóvel comercializado, obtendo-se um sensível acréscimo de incorporação nacional;

Considerando que o sistema vigente de linhas de montagem não tem conduzido, nem conduzirá, a uma participação satisfatória da indústria nacional no sector, e continua a contribuir fortemente para o saldo negativo da balança comercial portuguesa;

Considerando que através da criação de unidades industriais para o fabrico, em larga escala, de componentes de automóveis com elevado grau de técnica é possível conseguir um forte contributo para o progresso da nossa indústria, bem como a criação de um importante número de postos de trabalho;

Considerando que as nossas perspectivas de adesão à CEE aconselham a concretização de um novo programa industrial adequado, que permita a criação de uma indústria nacional de automóveis;

Considerando o relatório elaborado pela comissão do sector automóvel, no seguimento da resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e o relatório contendo as conclusões e recomendações do Ministro da Indústria e Tecnologia:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Agosto de 1977, resolveu:

1 — Aprovar, na generalidade, a proposta apresentada pela Régie National des Usines Renault, que essencialmente consiste no seguinte esquema industrial:

Uma linha de montagem, utilizando as instalações existentes na Guarda, destinada a automóveis *Renault R12*;

Uma linha de montagem utilizando instalações já existentes no distrito de Setúbal, que fará a montagem de automóveis *Renault R5*;

Uma fabricação parcial de 60 000 caixas de velocidade (engrenagens e veios) para veículos a montar, bem como a montagem de 60 000 motores, incluindo o fabrico de algumas peças;

Uma fabricação de 350 000 conjuntos de eixos/balanceiros, com elevada incorporação nacional, dos quais 290 000 destinados à exportação;

Uma fabricação de 690 000 unidades de sistemas de travão com elevada incorporação nacional, destinados fundamentalmente à exportação;

Uma fábrica para 300 000 motores de um novo tipo, com uma incorporação nacional de 80 %, integralmente destinados à exportação;

Uma fundição de metais ferrosos e ligas leves para produção de peças para a fábrica de motores e para a fábrica de travões, com uma produção anual de 26 000 t;

As empresas a constituir implicam a realização de investimentos superiores a 10 milhões de contos, criando cerca de 7000 postos de trabalho directos, e os capitais estrangeiros a importar são em excesso de 2 500 000 contos.

2 — Autorizar o Ministro da Indústria e Tecnologia, em nome do Governo, a negociar com a Régie National des Usines Renault a concretização deste programa industrial, nomeadamente no que respeita aos necessários contratos.

3 — Aprovar a participação do Estado no capital social das empresas a constituir, até ao montante de 600 000 contos, devendo essa comparticipação ser maioritária na sociedade destinada à montagem de automóveis, por forma a satisfazer o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, e igual a 50 % do capital do Grupo Holding, que controlará a execução deste projecto industrial. Nas restantes sociedades a Régie Renault reterá directa ou indirectamente a maioria do capital. Parte do capital destas empresas será aberto à subscrição pública.

4 — Incumbir o Ministro da Indústria e Tecnologia de preparar a legislação necessária à nova regulamentação da actividade industrial de montagem de automóveis, em ordem a assegurar um quadro adequado às restantes empresas.

5 — Aprovar, como objectivo, que a nova indústria de automóveis *Renault* venha a ocupar entre 40 % e 50 % do mercado nacional em 1984, devendo a sua penetração, neste mercado, ser progressiva e orientada no sentido de assegurar que as restantes marcas tenham possibilidade, no seu conjunto, de vender o mínimo de 45 000 viaturas, pelo que até 1984 parte dos automóveis fabricados deverão ser exportados.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 415/77

de 1 de Outubro

Considerando que a Fundação António Inácio da Cruz, em Grândola, se encontra impossibilitada de

prosseguir os seus fins estatutários por insuficiência dos rendimentos do seu património;

Considerando que em termos de rede escolar importa manter o estabelecimento de ensino secundário existente na vila de Grândola ligado àquela Fundação, mas cujas despesas de funcionamento têm vindo a ser suportadas em grande parte pelo Estado;

Considerando, finalmente, ser necessário dar o destino conveniente aos bens que constituem o actual património daquela Fundação;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Fundação António Inácio da Cruz, em Grândola, nos termos do artigo 14.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40 761, de 7 de Setembro de 1956.

Art. 2.º Os bens móveis, imóveis e semoventes que constituem o actual património da Fundação António Inácio da Cruz são integrados no Património do Estado e não se consideram abrangidos nem pelo disposto na alínea a) do artigo 1.º nem pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Art. 3.º — 1 — Ficam afectos ao Ministério da Educação e Investigação Científica os prédios rústicos «Apaúla», «Cerrado d'El-Rei», «Cerrado do Curral» e «Cerrado da Botica», os prédios urbanos sitos no concelho de Grândola, bem como os bens móveis e semoventes neles existentes, pertencentes ao património da agora extinta Fundação António Inácio da Cruz.

2 — Ficam afectos ao Ministério da Agricultura e Pescas os restantes prédios pertencentes à extinta Fundação António Inácio da Cruz.

3 — Passam a ser suportados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica quaisquer encargos que onerem os prédios referidos no n.º 1 deste artigo desde que tais encargos constituam disposição do testamento de António Inácio da Cruz.

Art. 4.º — 1 — É extinta a Escola Técnica de António Inácio da Cruz, em Grândola, criada pelo Decreto-Lei n.º 522/70, de 5 de Novembro, e, em sua substituição, é criada a Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, que fica abrangida pelas disposições insertas no Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio, e Portaria n.º 326-A/75, da mesma data, em tudo aquilo que não for contrariado pelo presente diploma.

2 — O quadro de pessoal docente e técnico da Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma, que, para todos os efeitos, extingue o constante no mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio.

3 — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da Escola Secundária de António Inácio da Cruz é o que consta no mapa n.º 2 anexo a este decreto-lei, extinguindo-se, para todos os efeitos, o existente na Escola Técnica de António Inácio da Cruz, em Grândola.

4 — O quadro a que se refere o artigo 259.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, será elaborado pela Direcção-Geral do Ensino Secundário,

ouvida a Escola Secundária de António Inácio da Cruz, de acordo com as normas usadas para as escolas congéneres.

Art. 5.º Os cursos que passam a funcionar na Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, são os que constam no mapa n.º 3 anexo a este decreto-lei.

Art. 6.º — 1 — O pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar provido em lugares do quadro da extinta Escola Técnica de António Inácio da Cruz é provido, independentemente de quaisquer formalidades, à excepção de anotação do Tribunal de Contas, em idênticos lugares da Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola.

2 — O pessoal eventual administrativo ou auxiliar em serviço na extinta Escola Técnica de António Inácio da Cruz mantém-se em idêntica situação na Escola Secundária de António Inácio da Cruz.

Art. 7.º — 1 — Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável, no que respeita a contagem de tempo de serviço e aposentação, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, mantidos em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, desde que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Terem sido servidores da Fundação António Inácio da Cruz até à publicação do Decreto-Lei n.º 522/70, de 5 de Novembro, altura em que transitaram para o funcionalismo público;
- b) Serem à data da publicação deste diploma servidores da Fundação António Inácio da Cruz.

Art. 8.º A Escola Secundária de António Inácio da Cruz, em Grândola, admitirá em regime de prestação de serviço eventual o seguinte pessoal, ao qual é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º:

- a) Ao abrigo dos artigos 259.º e 260.º do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, os actuais servidores da Fundação António Inácio da Cruz afectos à exploração agrícola da Escola Técnica de António Inácio da Cruz;
- b) Os demais servidores da Fundação António Inácio da Cruz, em serviço na Escola Técnica de António Inácio da Cruz.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro das Finanças ou do Secretário de Estado da Administração Pública ou ainda do Ministro da Agricultura e Pescas, consoante os casos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa n.º 1, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Téc. Espec.	Educação Física	Canto Coral	A	B	Regente de trabalhos
	A	B		A	B				A	B		A	B									
1	1	1	-	1	1	1	-	-	1	2	2	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1

Mapa n.º 2, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiros-oficiais	Escriturários	Contínuos	Serventes
1	1	2	4	6	6

Mapa n.º 3, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/77, desta data

## Cursos gerais:

Agricultura;  
Mecânica;  
Química;  
Electricidade;  
Liceus.

## Cursos complementares:

Produção agrícola;  
Mecanotécnica.

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 130/77

de 1 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

Despesa do ano de 1976, respeitante a seguros de material, a satisfazer pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução ..... 4 140\$20

#### Ministério do Plano e Coordenação Económica

Encargos do ano de 1976, relativos a outras despesas correntes, contraídos pelo Gabinete do Secretário de Estado da Coordenação Económica ..... 157 696\$80

#### Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1975 e 1976, referentes a trabalhos especiais diversos, combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, comunicações, outros bens não duradouros e encargos não especificados, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Direcção-Geral das Alfândegas e Direcções de Finanças dos Distritos de Leiria, Setúbal, Viseu e Castelo Branco ..... 43 452\$20

#### Ministério da Administração Interna

Despesas dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos, encargos com a saúde, comunicações, alimentação e alojamento, combustíveis e lubrificantes e consumos de secretaria, contraídas pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, Secretaria-Geral, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana ..... 687 481\$80

#### Ministério da Justiça

Encargos dos anos de 1975 e 1976, respeitantes a alimentação, roupas e calçado, encargos com a saúde, material de educação, cultura e recreio, comunicações, deslocações, combustíveis e lubrificantes, equipamento de secretaria, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, encargos próprios das instalações e maquinaria e equipamento, a satisfazer pelas Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Judiciários, Centro de Identificação Civil e Criminal, Estabelecimento Prisional do Porto, Prisão-Sanatório da Guarda e Direcção da Polícia Judiciária ..... 137 324\$80

#### Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1976, referentes a comunicações, a processar pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos ..... 3 423\$70

#### Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção

Encargos do ano de 1976, respeitantes a conservação e aproveitamento de bens, a pagar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização ..... 6 124\$40

#### Ministério da Educação e Investigação Científica

Encargos do ano de 1976, referentes a comunicações, locação de bens e encargos próprios